ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Mangaratiba*

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
02
245

Expediente para leitura
Em 25 / 02 / 25
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 08 /2025.**

**"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO ACESSO AOS CAIS PUBLICOS E O TRANSPORTE EM EMBARCAÇÕES DE PASSAGEIROS DE CHURRASQUEIRAS E PRODUTOS USADOS PARA TAIS FINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito do Município de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a |Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º-** Fica proibido o embarque em cais públicos e em toda a orla do município de Mangaratiba de churrasqueiras de qualquer espécie e produtos usados para tal atividade tais como grelhas, espetos, carvão, álcool, etc.

**Art. 2°-** Inclui se nessa proibição o transporte de tais produtos especificados no Art. 1°em embarcações de transporte de passageiros (Taxi Boat) com destino as ilhas e praias do Município.

**Art. 3°-** Excluem-se desta lei os moradores das ilhas, desde que seja devidamente comprovada a sua residência.

**Art. 4º-** As embarcações de grande porte tais como lanchas, saveiros e escunas podem utilizar tais produtos exclusivamente a bordo dos mesmos ficando vedado o desembarque de tais produtos em quaisquer praias da orla ou de ilhas do Município, desde que não infrinja as legislações impostas pela Delegacia da Capitania dos Portos para uso desses produtos a bordo da embarcação.

**Art. 5°-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 19 de fevereiro de 2025.

Dr. Mair A. Bichara
Vereador
Vice Presidente

**Mair Araújo Bichara**

**(Dr. Mair)**

**Vereador Autor**

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
03

## JUSFICATIVA

Visando garantir o turismo sustentável em todo o nosso município e ilhas, esta lei é de suma importância pois coíbe a pratica de churrasco na orla das praias e ilhas através da proibição do embarque e como consequência o transito desses produtos destinados a tal atividade em embarcações em geral e Taxi Boats, visando minimizar os riscos de queimadas, poluição de praias, do meio ambiente além de fomentar o comercio local.

Tal lei amplia as proibições já pautadas na Lei n° 22 de 02 de agosto de 1996 de autoria desta casa Legislativa, que já torna proibido o uso de churrasqueiras nas orlas de praias e ilhas do Município de Mangaratiba.

Por essas razões mencionadas é que peço a aprovação, aos Nobres Colegas, deste projeto.

**Mair Araújo Barbosa**
**(Dr. Mair)**

**Vereador Autor**